



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 023 **DE** 15 **DE** maio **DE** 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 041 Livro: 25 Fis: 009	Data: 17/05/18
Horas: 16:38	
<i>Sousa</i>	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo prorrogar o prazo descrito no art. 2º da Lei nº 3730 de 12 de maio de 2016 por mais 2 (dois) anos, para que a donatária cumpra integralmente a destinação do imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal.

O referida lei autorizou doar área a União para construção da Subseção Judiciária de Barra do Garças, ocorre que devido a dificuldades e insuficiência de dotação orçamentária para a execução da obra, compeliu a donatária a pedir a prorrogação do prazo para implementação.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 15 de maio de 2018.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/06/18

Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Sousa
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16:38
11/05/18



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 023 DE 15 DE maio DE 2018.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 041	Livro 25 Fls 009 Data 14/05/18
Horas 16:38	
<i>[Signature]</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Prorroga o prazo que menciona”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo descrito no art. 2º da Lei nº 3730 de 12 de maio de 2016 por mais 2 (dois) anos, para que a donatária cumpra integralmente a destinação do imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2018.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 15 de maio de 2018.

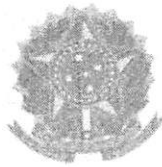
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/06/18

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

[Signature]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16:38
11.05.18



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

OFÍCIO SJMT-DIREF - 5967335

A Secretaria Municipal de:
Proc. Jurídica
Para conhecimento e providências.
DG/MT, 04, 05, 12/2018

George Câmara Maia
George Câmara Maia
Secretário-Chefe de Gabinete
Port. nº 13.358, de 23/01/2018

Vossa Senhoria
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito do Município de Barra do Garças
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Rua Carajás, nº 522, Centro, CEP 78600-000, Fone (66) 3402-2000

Dispõe
Providencia
Proj. de Lei
Emergência
Proc. nº 04/05/18
Portaria nº 136 de 08/07/2013
Coelho Souza
Juiz Federal do Município
DG/MT - 13632

Ref.: Solicitação de Prorrogação de Prazo

Senhor Prefeito,

Conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.730 de 12 de maio de 2016, que autoriza a doação de uma área de 5.195,75m² a União para a construção da sede da Subseção Judiciária de Barra do Garças, esta Seção Judiciária de Mato Grosso possui o prazo de 02 (dois) anos para cumprir integralmente a destinação do imóvel:

"Lei nº 3.730/2016

(...)

Art. 2º - A donatária terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal."

Ocorre que pela inexistência de dotação orçamentária suficiente para a execução da obra até o momento, não foi possível a esta Seccional cumprir integralmente a destinação do imóvel, ou seja, a construção da sede da Subseção Judiciária de Barra do Garças.

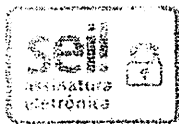
Desta forma, considerando que o prazo vence no dia 12/05/2018, venho cordialmente solicitar a prorrogação do prazo por mais 02 (dois) anos, a fim de dar integral cumprimento a destinação do imóvel, nos termos da Lei nº 3.730 de 12 de maio de 2016.

Sendo este o objeto da missiva, renovamos votos de elevada estima e consideração, agradecendo desde já pela costumeira atenção e disposição de Vossa Senhoria para com os pleitos da Justiça Federal de 1ª Instância de Mato Grosso.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Juiz Federal Diretor do Foro

Fábio
04/05/18



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**, **Diretor do Foro**, em 27/04/2018, às 16:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **5967335** e o código CRC **F9837915**.

Av. Rubens de Mendonça, 4888 - Fórum Federal JJ Moreira Rabelo - Bairro Centro Político Administrativo - CEP 78049-942 - Cuiabá - MT - www.trf1.jus.br/sjmt/

0002185-50.2015.4.01.8009

5967335v8

Parecer nº: 048/2018

Projeto de Lei nº 023/2018, de 15 de maio de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Prorroga o prazo que menciona."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2018, de 15 de maio de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Prorroga o prazo que menciona."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Seu objetivo é prorrogar o prazo descrito no art. 2º da Lei nº 3.730 de 12 de maio de 2016 por mais 02 (dois) anos, para que a donataria cumpra integralmente a destinação do imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal.

Relembrando que a referida Lei autorizou o município a doar a União uma área de terras para a construção da Subseção Judiciária de Barra do Garças, ocorre que devido à dificuldade e insuficiência de dotação orçamentaria para a execução da obra, compeliu a donataria a pedir a prorrogação do prazo para implementação."

03. Já o projeto autoriza prorrogar o prazo que menciona."

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06 - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. Da Forma – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;



IV – Código de Posturas;

V – Código de Meio Ambiente;

VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII – Lei instituidora da guarda municipal;

VIII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX – Lei instituidora do Sistema Único de Saúde;

X – Lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

XI – Lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:

a) Arquivos públicos municipais;

b) Museus de caráter histórico e cultural”.

III- CONCLUSÃO

10. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não observamos óbice ao regular prosseguimento do presente projeto, que a nosso ver, busca apenas prorrogação do prazo, estipulado no art. 2º, da Lei nº 3.730, o qual, traz o prazo de 02 (dois), para que os donatários possam realizarem as devidas construções, entretanto, no caso em apreço, a donatária é a União, e devido a dificuldades e insuficiências de recurso não foi possível, a conclusão da obra, no tempo legal, sendo assim, encaminhamos o presente para apreciação dos Nobre Edis.

Barra do Garças, 04 de maio de 2018.


HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 023/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

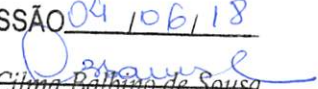
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
04 de junho de 2018.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 04/10/2018


Cilma Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 023/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

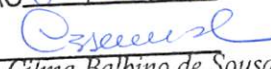
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de junho de 2018.


Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente


Ver. MURILO VALÕES METELLO
Relatora


Verº. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 04/06/18


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 023/18 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presidente		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/06/18

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996